



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9314

30 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 10
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 13
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-90.2024.6.11.0034 15
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600538-35.2024.6.11.0014 17
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-10.2024.6.11.0055 18
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600059-50.2025.6.11.0000 19
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaque os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos

foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.



Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade

de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)



Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a



procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; **b)** declaração de inelegibilidade daqueles que

praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.



RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou a divergência

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - divergiu do relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a divergência

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *"No presente caso, resta incontestado o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)."*

Afirma ainda que *"Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contém os seguintes dizeres: (...) "eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)"*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *"denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo."*

Adicionalmente, argumenta que *"É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim."*

Afirma ainda ser *"(...) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in iudicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela*

legislação processual.”

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.



Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo *“PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual *“requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.”*

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: *“Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.”*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.”*

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 – Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovemento do recurso.

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-90.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: INSTITUTO TECNOLOGICO DA INFORMACAO S/C - ME

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: RDNEWS SITE DE NOTÍCIAS LTDA

ADVOGADO: TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO - OAB/MT13948-O

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB/SP203049

INTERESSADO: IVANILDO COSTA ERCULINO

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB/SP203049

RECORRIDA: ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18899984) interposto pelo INSTITUTO TECNOLOGICO DA INFORMACAO S/C (ITI) contra a sentença (ID 18899970) exarada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães/MT.

A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos formulados na representação, determinando que os representados se abstivessem definitivamente de veicular a pesquisa eleitoral MT-00718/2024, reconhecida como irregular e equiparada a pesquisa não registrada. Além disso, aplicou multa ao recorrente, o ITI, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em suas razões recursais, o Instituto Tecnológico da Informação S/C sustenta que cumpriu todos os requisitos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Alega, em síntese, que a pesquisa foi devidamente complementada no sistema PesqEle com os dados exigidos, como o número de eleitores pesquisados por setor censitário e a composição da amostra final (gênero, idade, grau de instrução e nível econômico). Argumenta que a eventual falha na complementação ou envio do relatório completo constituiria mera irregularidade formal, insuficiente para macular a pesquisa ou justificar a multa. Aduz que a exigência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não se aplicaria ao caso, pois a pesquisa foi contratada pela RDNEWS com recursos próprios dela, não do Instituto. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a impugnação, afastando-se a multa aplicada ao recorrente.

O magistrado de primeiro grau, registrando que não lhe compete o juízo de admissibilidade, determinou o processamento do recurso e sua posterior remessa dos autos a esta e. Corte (ID 18899985).

A recorrida, ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ, apresentou contrarrazões (ID 18899988), pugnando pelo desprovisionamento do recurso, sustentando a correção da sentença de primeira instância.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, atuando como Fiscal da Lei, também se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 18907641).

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600538-35.2024.6.11.0014



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MANOEL FERREIRA ALVES

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, por reconhecer a ocorrência de preclusão para a manifestação ou juntada de novos documentos, desconsiderando os documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18902247) interposto por MANOEL FERREIRA ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de Jaciara/MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (ID 18902241), que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais) ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de despesas com militância.

O recorrente sustenta que: 1) houve atraso técnico que impediu a apresentação dos comprovantes de pagamento e os contratos de militância; 2) apesar da intempestividade, os documentos devem ser aceitos para afastar a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do e. TRE-MT e do c. TSE, visando evitar o enriquecimento ilícito da União.

Pugna pelo provimento do recurso para aprovar as contas. Subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, com afastamento da devolução de valores.

O órgão do Ministério Público de primeiro grau pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18902256).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos. No mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18906011).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-10.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NILSON NERES REIS SOUZA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: OLIMPIO SILVA DAMASCENO - OAB/MT22765-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo. No mérito, pelo não provimento.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Intempestividade – não conhecimento do recurso (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18890471) interposto por NILSON NERES REIS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18890463 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, em razão de irregularidades consistentes em atrasos na entrega de relatórios financeiros da campanha, ausência de gastos com militância para justificar os gastos com material de campanha e abertura tardia da conta de campanha.

O recorrente alega que: 1) as impropriedades apontadas na decisão não ensejam a reprovação das contas, por não configurarem dano ao erário; 2) o atraso nos relatórios financeiros não comprometeu a lisura da campanha; 3) as irregularidades formais não geram sanções materiais, razão pela qual aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 4) na análise das contas, não foi considerada a manifestação retificadora, violando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

Pugna pelo provimento do recurso *"para afastar o recolhimento de valores, reconhecer a regularidade das despesas com material gráfico e manter o registro das contas no SICO sem anotações prejudiciais no cadastro eleitoral."*

O órgão do Ministério Público de primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18890475).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) suscita preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18902276).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves